

Autos n. 0046668-65.2013.8.12.0001 - Campo Grande/MS.

Vistos etc.

Valdenice da Silva Barros, qualificado na inicial, requereu a **liquidação da sentença** proferida nos autos de ação civil pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001, promovida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face de OI S/A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é um dos credores beneficiados com a ação civil pública já referida e deseja receber seu crédito.

A parte requerida contestou a ação e o liquidante impugnou esta contestação, onde acabou por apresentar seu contrato (fl. 323). As partes também apresentaram seus cálculos.

É o relatório. Decido.

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 354 do CPC/15.

O Tribunal de Justiça, no agravo de instrumento n. 1413550-48.2015, conferiu efeito *erga omnes* àquele julgado, determinando às partes **e ao juízo** de primeira instância que observe os posicionamentos ali enumerados nos processos que busquem a satisfação do crédito reconhecido na ação civil pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001.

Constou daquela decisão o seguinte:

"4 - Da eficácia erga omnes como consequência das decisões proferidas no cumprimento individual de sentença

I. Considerando o volume de serviço que ultimamente aporta perante esta Relatoria, fruto quase que exclusivo de enorme distribuição de recursos de agravo de instrumento e regimentais envolvendo questões decorrentes de decisões proferidas em cumprimentos de sentença propostos por consumidores no primeiro grau contra a Oi SA, e o que é preocupante, a esmagadora maioria já apreciadas e decididas unanimemente por esta 5a. Câmara Cível desta Corte, mas, mesmo assim, ignorando-se esse posicionamento, ainda continua-se a decidir de modo contrário e em consequência distribuiu-se recursos objetivando julgamento sobre elas, aproveitando da oportunidade e apresento ainda e por último, e acolho, questão

envolvendo matéria de ordem pública.

O modelo processual coletivo foi concebido precisamente para viabilizar e garantir a dedução das pretensões meta-individuais com máxima efetividade e o menor ônus possível.

Enquanto a tutela individual dos direitos individuais homogêneos é usualmente obstaculizada pelo custo elevado do acesso à Justiça, o pequeno ganho econômico, produzindo, ainda, assoberbamento dos Tribunais, decisões contraditórias e o abandono da defesa do direito, na tutela coletiva esses óbices são dissipados, pois a solução da lide é produzida num único processo, com uma só prova, com a obtenção de um único provimento jurisdicional, aproveitando cada integrante do grupo lesado, individualmente considerado.

Prepondera, na tutela coletiva, o princípio da economia processual, na medida em que diversas lides são processadas e julgadas num único feito. Viabilizase, também, a prevenção aos julgamentos contraditórios, causa de desprestígio para a administração da Justiça, pois indivíduos em idêntica situação fática e/ou jurídica acabam recebendo soluções distintas. Ademais disso, materializa o princípio do acesso à Justiça, ao tornar economicamente viável o manejo de demandas individualmente sem expressão econômica relevante.

Dadas essas peculiaridades o sistema processual coletivo difere daquele previsto no Código de Processo Civil, notadamente individualista e incapaz de conferir efetividade aqueles princípios norteadores do processo coletivo. O sistema processual coletivo está ainda em construção. O que existe são procedimentos especialmente criados para causas coletivas, a exemplo da ação popular (lei 4.717/65 e art. 5º, LX,III, da CF), ação civil pública (lei 7.347/85, prevista no art. 129, III, da CF), mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, da CF), ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos (arts. 91 a 100, do CDC) e a ação de improbidade administrativa (lei 8.429/92). Há quem inclua, ainda, as ações de controle abstrato de constitucionalidade.

Bem por conta desse vácuo legislativo decorre a necessidade de constante revisitação de institutos clássicos do processo, a exemplo da legitimação processual, a competência, a liquidação, a execução e até mesmo a coisa julgada (estes dois últimos institutos de maior interesse para a solução deste feito).

Nessa ordem de ideias, é cediço que a coisa julgada que recai sobre a sentença torna imutáveis os seus efeitos. Na sentença de procedência, proferida em ação coletiva, essa imutabilidade beneficiará o lesado e seus sucessores. Uma vez transitada em julgado a sentença de procedência, viabiliza-se seu cumprimento, que será individual ou coletivo (caso não compareçam interessados em número compatível com a gravidade do dano art. 100, CDC). Nos cumprimentos individuais competirá à cada interessado comprovar sua legitimidade e o quantum da obrigação.

No caso da Ação Coletiva nº 0019016-35.1997.8.12.0001, que

interessa para a hipótese, diversos pedidos de cumprimento de sentença foram formulados, tramitando, cada um deles, individual e separadamente.

Dessa realidade resultou em pedidos, decisões e recursos padronizados e repetitivos, o que é característico desta fase processual (cumprimento individual de sentença coletiva). Ocorreu, também, que o Juízo da causa adotou e manteve linha decisória reiteradamente reformada por esta Corte, por flagrante ilegalidade e violação à coisa julgada, dando causa à interposição de repetidos recursos de idêntico teor, onde os insurgentes buscam, em sua grande maioria, justamente o alinhamento à posição adotada por este Órgão Colegiado. Daí sobreveio a indesejável sobrecarga da máquina estatal, dificultando sobremaneira a rápida solução dos cumprimentos individuais de sentença.

Assim, a ação coletiva, cuja finalidade última é justamente a celeridade e economia processual, voltou, na fase de cumprimento, à múltipla repetição de ações, agora concentrada em um único juízo processante e um único juízo recursal.

Admitir essa condição de indesejável repetição exponencial de recursos e intercorrências processuais, entretanto, é negar o próprio instituto da tutela coletiva, o que não se pode admitir.

É sabido que a coisa julgada que recai sobre sentença de procedência, proferida nas ações coletivas, tem eficácia erga omnes, conforme disposição contida no art. 103, III, do CDC, assim redigido:

"Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81." (o art. 81, III refere-se aos interesses ou direitos individuais homogêneos)

Entendemos, entretanto, que não apenas a sentença (assim entendido o ato judicial que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC), mas também as questões comuns a todos os processos de cumprimento de sentença, decidida no bojo de algum deles, estão abrangidos pela eficácia erga omnes. Isso porque atinentes ao mesmo título executivo, no mesmo processo originário, devendo irradiar efeitos a todos os demais, razão pela qual estão igualmente abrangidos pela eficácia erga omnes.

Com efeito, as questões comuns a todos os processos de cumprimento de sentença coletiva também abrangem, de igual modo, todos os titulares dos direitos individuais homogêneos abrangidos pela sentença coletiva. São questões que poderiam e deveriam estar contidas na sentença. É essa identidade de relação jurídica e fática que autoriza e justifica a uniformidade das decisões, materializada pelo efeito erga omnes atribuído pelo art. 103, III, do CDC, transcrito.

Hugo Nigro Mazzilli, citando Massimo Villone, leciona:

"Sob o aspecto processual, o que caracteriza os interesses transindividuais, ou grupo, não é apenas o fato de serem

compartilhados por diversos titulares individuais reunidos pela mesma relação jurídica ou fática. Mais do que isso, é a circunstância de que a ordem jurídica reconhece a necessidade de que o acesso individual dos lesados à Justiça seja substituído por um acesso coletivo, de modo que a solução obtida no processo coletivo não apenas deve ser apta a evitar decisões contraditórias como, ainda, deve conduzir a uma solução mais eficiente da lide, porque o processo coletivo é exercido em proveito de todo o grupo lesado." (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 28ª ed., Saraiva, 2015, p. 50-51)

Também o Min. Antônio Herman Benjamin, ao comentar o art. 103, do CDC, preceitua:

"Ao dispor que a sentença faz coisa julgada erga omnes na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81, visou o CDC, como visto, a ampliar os seus efeitos a toda a coletividade. Com efeito, a indivisibilidade do bem jurídico tutelado, assim como a indeterminabilidade dos titulares de interesses difusos implica o tratamento jurídico da questão de forma idêntica para todos os seus beneficiários. (...) Os efeitos da sentença abrangerão, em sua dimensão indivisível, todos os titulares dos direitos difusos, hajam eles participado da relação processual ou não." (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed., RT, 2010, 1.480)

Vale lembrar, ainda, que os direitos tutelados na ação coletiva e cumprimentos de sentença em comento tem natureza consumerista, elevado ao patamar de direitos e garantia fundamental que reclamam proteção estatal, conforme múltiplas disposições constitucionais (art. 5º, XXXII; 24, VIII; 150, § 5º; 170, V).

Nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos:

"Diversos apelos solicitaram a inclusão da matéria no rol dos incisos que integram o art. 5º da Constituição de 1988. Alegava-se a insuficiência dos instrumentos clássicos de garantia de direitos, cujo desempenho, sedimentado numa realidade ultrapassada, não se apresentava como suficiente para a tutela dos direitos metaindividuais (coletivos e difusos) e dos individuais homogêneos. Considerando os inúmeros reclamos, a temática integrou os direitos fundamentais, elevando os consumidores ao posto de receptores das liberdades públicas (art. 5º, inciso XXXIII), ao lado do capítulo referente aos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, V).

(...)Realmente, a vida moderna das sociedades de massa e de consumo, nas quais o ter substitui, quase sempre, o ser, a preocupação preponderante é o lucro, a riqueza, o aumento do patrimônio. Nisso, afloram com maior frequência os problemas econômicos, que repercutem nas relações de consumo". (Constituição Federal Anotada. 10ª ed., Saraiva, 2012, p. 195)

José Afonso da Silva destaca a promoção da defesa do consumidor pelo Estado:

"O constituinte inseriu a defesa do consumidor entre os direitos e garantias individuais e coletivos. Não se trata de direito individual. Pode ser concebido como direito coletivo. O que é de ressaltar-se é

sua inserção entre os direitos fundamentais, com o que se erigem os consumidores à categoria de titulares de direitos constitucionais fundamentais. (...) Tudo somado, tem-se o relevante efeito de legitimar todas as medidas de intervenção estatal necessárias a assegurar a proteção prevista. Isso naturalmente abre larga brecha na economia de mercado, que se esteia, em boa parte, na liberdade de consumo, que é outra face da liberdade do tráfico mercantil fundada na pretensão lei da oferta e da procura. (...) A promoção da defesa do consumidor adquiriu status constitucional. A Constituição só estabeleceu a previsão esquemática do direito do consumidor, por meio da obrigação estatal de prover sua defesa. Ela criou uma regra, entre os direitos e garantias individuais e coletivos, de eficácia limitada, porque sua aplicabilidade ficou na dependência de lei ordinária, que, no entanto, já foi promulgada como o que a norma se tornou eficaz e aplicável na forma da lei -, que é o código de Defesa do Consumidor, estabelecido pela Lei 8.078/1990." (Comentário Contextual à Constituição, 5ª ed., Malheiros, 2008, p. 127)

Assim, é dever do Estado promover e garantir a proteção do consumidor, que no processo coletivo demanda agilidade e uniformidade de soluções.

Mais ainda, a prolação de múltiplas e distintas decisões em ações idênticas oriundas da mesma relação de fato (cumprimento de sentença de procedência proferida em ação coletiva) viola o princípio da indivisibilidade ontológica do objeto da tutela jurisdicional coletiva, que se extrai do art. 81, parágrafo único, do CDC, segundo o qual "é da natureza dos direitos coletivos lato sensu sua indivisibilidade no curso da demanda coletiva" (Fredie Didier Júnior, disponível no endereço eletrônico: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-147/>)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pelo regime dos recursos repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que

condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) [destaquei]

Reforça essa convicção o fato das lides (cumprimentos individuais de sentença coletiva) tramitarem perante o mesmo juízo originário (2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande) e recursal (5ª Câmara Cível). De sorte que a existência de decisões distintas, nestas circunstâncias, produziria grave descrença nas instituições de Justiça, conflito lógico e prático de julgados e prejuízo à economia processual.

II.

Sob o prisma processual releva a tendência adotada pelo legislador de positivar a obrigatoriedade de observância aos precedentes judiciais. A despeito da adoção do sistema jurídico do Civil Law pelo ordenamento brasileiro (art. 5º, II, da CF), onde prepondera o império da lei e o princípio da legalidade (não há obrigatoriedade de observância aos precedentes jurisprudenciais, utilizados apenas como orientação de interpretação da lei), existe, inegavelmente, espaço para certa medida de obrigatoriedade de precedentes jurisprudenciais, característica do sistema jurídico do Common Law, adotado na Inglaterra.

Os exemplos são diversos. As súmulas vinculantes e as decisões proferidas em controle abstrato de constitucionalidade vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública (verdadeira aplicação do stare decisis, instituto típico do sistema jurídico do Common Law). Os julgamentos proferidos no regime dos recursos repetitivos (art. 543-B e 543-C, do CPC/73) e a repercussão geral (art. 543-A, § 3º, CPC/73), bem assim a autorização para decisões monocráticas a membros de Órgãos Colegiados (art. 557, CPC/73) ou mesmo de sentenças definitivas in limine por juízos singulares (art. 285-A, CPC/73), as declarações incidentais de inconstitucionalidade (art. 481, CPC/73).

A relevância jurídica dos precedentes judiciais e especialmente dos jurisprudenciais (institutos distintos, diga-se) pode ser extraída da norma contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"), na medida em que o legislador constituinte garantiu certa previsibilidade do resultado de determinadas demandas.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. SUMULA. OBJETIVO. MUTUO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA

(VERBETE 16, STJ). SUMULA STF, ENUNCIADO 283. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Respeitadas as ressalvas legais, mesmo reiterada e diuturna a jurisprudência não tem força de vincular os pronunciamentos jurisdicionais. Não se justifica, no entanto, que os Órgãos julgadores se mantenham renitentes à jurisprudência sumulada, cujo escopo, dentro do sistema jurídico, é alcançar exegese que dê certeza aos jurisdicionados em temas polêmicos, uma vez que ninguém fica seguro do seu direito ante jurisprudência incerta. II - Não se conhece do recurso especial quando este não abrange todo os fundamentos em que se assenta a decisão recorrida." (REsp 14.945/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/1992, DJ 13/04/1992, p. 5002) [destaquei]

Essa renitência aos precedentes, destacada no julgado, é corriqueira. Assim o é, queremos crer, por conta da independência e do livre convencimento do juiz. Necessário pontuar, entretanto, que o livre convencimento e independência da atividade jurisdicional incide sobre a definição da norma a ser aplicada, sobre a valoração das provas e finalmente sobre a valoração dos fatos pelo paradigma escolhido. Nesse ponto, entendemos inexistir opção ao julgador para adotar parâmetros de apreciação do direito distinto daqueles já sedimentados nos precedentes.

A orientação não é nova, estando em vigor o regramento alusivo à uniformização de jurisprudência (arts. 476 a 479, do CPC/73) e tem previsão expressa na novel codificação processual civil, aplicável, portanto, aos processos ainda em trâmite. Dada a pertinência, peço venia para transcrever os arts. 926 e 927 do CPC/15:

"Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de

súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º *Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.*

§ 4º *A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.*

§ 5º *Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores."*

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery abordam o efeito erga omnes a que se referem os dispositivos transcritos:

"O efeito erga omnes não é exclusivo do controle abstrato de constitucionalidade. Ele pode surgir no bojo das ações coletivas cuja coisa julgada é regradada pelo CDC 103. (...) A eficácia erga omnes é insita ao processo constitucional em razão do interesse difuso que o controle de constitucionalidade tutela." (Comentários ao CPC, RT, 2015, p. 1838)

O precedente fixado em ação coletiva justifica, destarte, a uniformidade de solução jurisdicional, nos termos da novel codificação processual civil. Vale pontuar que no caso versado nestes autos não há previsão de julgamento da matéria pelo Órgão Especial ou pelo Plenário. Nem possibilidade de outro Órgão fracionário enfrentar o tema. Em razão da prevenção, cabe exclusivamente a esta 5ª Câmara Cível apreciar eventuais recursos tirados contra as decisões proferidas nos diversos pedidos individuais de cumprimento de sentença requeridos na ação coletiva em comento.

Na esteira desse raciocínio, esta 5ª Câmara Cível já se pronunciou de maneira unânime e reiterada sobre temas relacionados aos cumprimentos individuais da sentença proferida na ação civil pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001, quais sejam:

1) *carência a ação por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita por cumulação de execuções diferentes, declarando extinto o processo em relação ao pedido de pagar quantia, devendo prosseguir tão somente quanto ao pedido de entrega de coisa (ações), nos termos do art. 475-I do CPC. (Agravo de instrumento 1413051-64.2015.8.12.0000, Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel, 5ª Câmara Cível, j. 17/12/2015)*

2) *desnecessidade do procedimento de liquidação de sentença ao credor que detém o contrato firmado com a Inepar para cobrança das ações e dividendos a que tem direito por força de sentença proferida na Ação Coletiva (Agravo de Instrumento 1411193-95.2015.8.12.0000, Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel, 5ª Câmara*

Cível, j. 10/11/2015).

3) *para o regular processamento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença é necessário o prévio recolhimento do preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC e art. 102-E, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça (Agravo de Instrumento, 1413181-54.2015.8.12.0000, Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel, 5ª Câmara Cível, j. 17/12/2015)*

4) O alegado cumprimento da obrigação (entrega de 8.620 ações) teria ocorrido em 13/07/1998, muito antes da sentença proferida na ação coletiva (20/12/2001), estando preclusa a alegação, consoante disposto no art. 475-L, VI, do CPC. Não restou comprovado, ademais, o alegado pagamento, ante à imprestabilidade do documento único, apócrifo e genérico acostado à todos os procedimento de cumprimento de sentença.

Estes temas referem-se genérica e abstratamente a todos os cumprimentos individuais da sentença proferida na ação coletiva em comento. Por essa razão, não se pode admitir a disparidade de decisões em relação especificamente a esses capítulos. Necessário, assim, à luz de tudo quanto exposto, conferir eficácia erga omnes às decisões proferidas por este Órgão Colegiado quanto a esses temas, em conformidade com o disposto no art. 103, III, do CDC.

Esse raciocínio não se aplicará nas hipóteses de tópicos de natureza individual e específica, a exemplo da comprovação da legitimidade, do quantum da obrigação de entrega de coisa, sua eventual conversão em quantia certa, etc. Em outras palavras, a eficácia erga omnes propalada neste julgamento não atingirá as matérias de natureza individual e específica, que demandará análise caso a caso.

III.

Para além destes relevantes fundamentos, de índole puramente técnico-jurídica, cumpre registrar o aspecto político e social que exigem solução rápida e uniforme das lides, que somente podem ser materializadas pela uniformidade de soluções.

Já alertava Carlos Maximiliano, escorado na doutrina europeia, que o exegeta deve *"possuir um intelecto respeitoso da lei, porém ao mesmo tempo inclinado a quebrar-lhe a rigidez lógica; apto a apreender os interesses individuais, porém conciliando-os com o interesse social, que é superior; capaz de reunir em síntese considerações variadíssimas e manter-se no difícil meio termo – nem rastejar pelo solo, nem voar em vertiginosa altura"*.

Prosegue ele em valiosa lição aduzindo que *"sobretudo a escola dominante em quase todo o universo, a histórico-evolutiva, que atende aos fatores sociais da elaboração e interpretação do Direito, reclama julgadores esclarecidos, à altura da sua época, bem familiarizados com as ciências econômicas e com as instituições jurídicas dos povos cultos. Passou a hegemonia intelectual dos praxistas, adstritos ao velho formalismo, simples compulsadores de coleções de arestos e de trabalhãos de estreita exegese dos textos."*

(Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense, 2007, p. 83)

O interesse social, aqui representado pela coletividade de titulares de um direito já reconhecido, exige um certo pragmatismo judicial, relegando ao plano secundário posicionamentos unipessoais sobre tema qualquer em homenagem à unidade de jurisprudência.

Diante disso e ante todo o exposto, por questão de ordem suscito de ofício e acolho preliminar de carência de ação por cumulação indevida de execuções, extinguindo o processo no que se refere ao pedido de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, mantendo em curso tão somente o procedimento de cumprimento de sentença para entrega das ações. Além disso, conheço e dou parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para declarar inadmissível a arguição de excesso à execução por simples petição e, portanto, nula a decisão no capítulo em que decide a respeito e, no mais, reformar a decisão agravada, afastando o reconhecimento da quitação da obrigação de retribuição de 8.620 ações e respectivos dividendos, devendo prosseguir de cumprimento de sentença, intimando-se a agravada/devedora para cumprimento da tutela específica no prazo assinalado pelo juízo. Fica, ainda, indeferido o pedido de expedição de ofício ao Banco Santander formulado pela Oi S/A em contraminuta.

Por fim, com supedâneo no art. 103, III, do CDC, nos princípios da economia processual, da indivisibilidade ontológica do objeto da tutela jurisdicional coletiva, da segurança jurídica, bem como para evitar conflito lógico e prático de julgados, descrença nas instituições da Justiça, apresento e acolho questão de ordem pública para atribuir eficácia erga omnes à presente decisão, que deverá, assim, ser observada tanto pelo Juízo da causa quanto pelas partes. Às providências. Oficie-se o Juízo da causa do inteiro teor desta decisão".

Do que consta acima, resta clara a posição adotada pelo Tribunal de Justiça sobre o descabimento do procedimento de liquidação de sentença quando existente um contrato que legitime o credor a propor diretamente o cumprimento de sentença, por ausência de interesse processual, conforme já foi decidido no Agravo de Instrumento 1411193-95.2015.8.12.0000 (Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel, 5ª Câmara Cível, j. 10/11/2015), assim ementado:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – PRETENSÃO DE FUTURA EXECUÇÃO QUANTO AO CRÉDITO DE AÇÕES E DIVIDENDOS – CREDOR NA POSSE DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – LIQUIDAÇÃO DESNECESSÁRIA – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUSCITADA E ACOLHIDA DE OFÍCIO – APROVEITAMENTO DO AGRAVO PARA ORIENTAÇÕES EM CARÁTER OBITER DICTUM – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Arguida e acolhida de ofício preliminar de carência a ação por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita por desnecessidade do procedimento de liquidação de sentença ao credor que detém o contrato firmado com a Inepar para cobrança das ações e dividendos a que tem direito por força de sentença proferida na Ação Coletiva. 2. Aproveita-se do instrumento para apresentar orientações sobre o caso em caráter obiter dictum".

Atento, portanto, ao precedente acima não resta outra opção que não o de reconhecer que a via escolhida não serve ao fim pretendido, por ausência de interesse processual.

Diante do exposto, *julgo extinto o processo* sem conhecimento do mérito, o que faço nos termos do art. 485, VI do CPC/15. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Suspendo a exigibilidade desta verba nos termos da lei n. 1.060/50. Caso haja perícia pronta nos autos, autorizo o levantamento dos honorários periciais pelo perito. Caso a perícia não esteja pronta e exista depósito dos honorários periciais, eles deverão ser levantados por quem os depositou, com a comunicação ao perito para que não faça o laudo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2016.

David de Oliveira Gomes Filho.
Juiz de Direito.